



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 03 de novembro de 2008. PÁGINA 32 DODF Nº 219, terça-feira, 4 de novembro de 2008
PORTARIA Nº 10, DE 07 DE JANEIRO DE 2009. DODF Nº 7, sexta-feira, 9 de janeiro de 2009 PÁGINA 5

Parecer nº 260/2008-CEDF

Processo nº 410.000883/2008

Interessado: **União Nacional de Instrução – UNI**

- Recredencia, por delegação de competência, por 5 anos, a contar de 4/8/2008, a UNI - União Nacional de Instrução.
- Recomenda que a instituição educacional observe as disposições da Resolução nº 3/2008-CEB/CNE.

I - HISTÓRICO – O UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda, entidade mantenedora da UNI – União Nacional de Instrução, instituição educacional de direito privado, com fins lucrativos, ambos situados na C-12, Lotes 5 a 7, Bloco “A”, sobrelojas 1 e 2 – Taguatinga/DF, protocolou o presente processo em 3/5/2008 solicitando o credenciamento para continuar oferecendo, junto ao sistema de ensino do Distrito Federal, a educação de jovens e adultos em nível médio e o curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias, ambos por meio da metodologia de ensino a distância.

Em 19/9/2008, o presente processo foi encaminhado para este Colegiado e, em 7/10/2008, a este Relator para análise e emissão de parecer.

II - ANÁLISE – Após análise de todas as peças do processo, destaca-se:

O credenciamento de instituições educacionais particulares credenciadas é competência da Secretaria de Educação do Distrito Federal. No caso do presente processo, diante do fato de a instituição educacional ofertar cursos por meio de metodologia do ensino a distância, para atendimento do pleito faz-se necessária audiência neste CEDF.

O credenciamento é o momento no qual a instituição educacional deve demonstrar melhorias na qualidade de ensino em muitos aspectos, conforme estabelece o Parágrafo 1º do Artigo nº 81 da Resolução nº 1/2005-CEDF, *in verbis*:

As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar.

Encontra-se acostado, das folhas 2 a 28 do presente processo, relatório apresentado pela instituição educacional em análise, onde a mesma contempla todas as exigências do supracitado artigo.

À folha 92, em relatório da SUBIP/SE, a mesma posiciona-se favorável ao atendimento do presente pleito e enfatiza as melhorias qualitativas da UNI, destacando a



informatização/programas de multimídia disponibilizados aos alunos, observando que tais melhorias foram constatados *in loco* por meio de visitas de inspeção da SEDF e de profissional especializado em EaD, nos termos do Artigo nº 85 da Resolução nº 1/2005-CEDF, fls. 48 a 50.

Apesar de a única exigência estabelecida para o credenciamento de instituições educacionais no DF restringir-se à demonstração de melhoria da qualidade de ensino, o que não significa uma tarefa fácil, consta que a UNI foi diligenciada, pela SUBIP/SE visando a **apresentação de cópia do novo Alvará de Funcionamento**, no prazo de 30 dias, cuja validade encontrava-se expirada, sob pena de sumário arquivamento do presente processo, fls. 97 e 103, o que foi atendido pela instituição educacional, que o apresentou com prazo de validade indeterminado, fl. 114. O presente processo foi encaminhado para engenheiro indicado pela SEDF para visita *in loco* e emissão de parecer, **que foi favorável** à oferta das etapas de ensino propostas. Tais exigências são cabíveis no momento de credenciamento ou de oferta de novos cursos por parte de instituições educacionais particulares do Distrito Federal, mas não são normativamente exigidas para o credenciamento, conforme legislação em vigor.

A SEDF, ao constatar irregularidades, no momento da inspeção escolar, sendo ela o Órgão competente para tratar de todas as questões que envolvem a supervisão das instituições educacionais no DF, não poderia ter outro posicionamento, senão exigir que tais irregularidades sejam sanadas o que denota que a norma e a prática estão em desarmonia.

Observa-se que, os documentos organizacionais operacionalizados pela UNI, para as etapas de ensinosa oferecidas, e que **não foram alterados**, já foram aprovados em processos anteriores, dos quais foram oriundos os seguintes atos legais: Portaria nº 255/2003-SEDF fundamentada no Parecer nº 134/2003-CEDF (fl. 117).

Um dos cursos oferecidos pela instituição educacional pleiteante é de educação profissionalizante. É cabível focar a Resolução nº 3/2008-CEB/CNE que motivou a formulação da Portaria nº 870/2008-MEC, de 16/7/2008, que dispõe sobre a **instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio**.

O referido Catálogo foi de notável convergência, pois os mais de 2.500 cursos técnicos profissionalizantes existentes no Brasil, cujas denominações e conteúdos eram muito semelhantes, foram afinados para 185, agrupados em doze eixos tecnológicos, reduzindo de vinte para doze o número de áreas profissionais.

No caso específico do curso técnico oferecido pela instituição em epígrafe, o curso de **Técnico em Transações Imobiliárias** é denominado no referido Catálogo como **Técnico em Serviços Imobiliários**, com duração mínima de oitocentas horas, inclusive inferior às 1.170 horas de duração do curso ofertado pela UNI.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto, o parecer é por:

- a) credenciar, por delegação de competência, por 5 anos, a contar de 4/8/2008, a UNI - União Nacional de Instrução, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda, ambos situados na C-12, Lotes 5 a 7, Bloco “A”, sobrelojas 1 e 2 – Taguatinga/DF, para continuar ofertando, por meio da metodologia de ensino a



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

distância, a educação de jovens e adultos, em nível médio e o curso profissionalizante técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias;

- b) recomendar que a instituição educacional observe as disposições da Portaria nº 470/2008-MEC.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de outubro de 2008.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na Sessão Conjunta CEB/CEP
e na Plenária
em 14/10/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal